AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.834 - RS (2019/0133561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
		ADRIANA SANTOS DE SOUZA - RS082118B
AGRAVADO	:	TAIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
		ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DO ROL NEGATIVO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, INC. III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

TAIANE OLIVEIRA SILVA (TAIANE) ajuizou ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia contra BOA VISTA SERVIÇOS (BOA VISTA), que foi julgada improcedente.

A apelação interposta por TAIANE foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARQUIVISTA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DO ART. 43, §2°, DO CDC E DA SÚMULA 359 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.*
>
> *1. A pretensão recursal concerne ao cancelamento de inscrição negativa e à concessão de indenização por dano moral decorrente da ausência de notificação prévia ao registro desabonatório.*
>
> *2. Dispõe o art. 43, § 22, do CDC que é direito do consumidor ser comunicado por escrito acerca de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo que forem realizados em seu nome e sem que os tenha solicitado. No mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado da Súmula n2 359.*
>
> *3. No entanto, no presente caso, a parte ré não comprovou o envio*

> *da prévia notificação ao endereço da autora apelante em conformidade com o que preconiza o artigo 43, §2°, do CDC.*
> *Isso porque a documentação carreada aos autos pela ré referente à notificação prévia não logra demonstrar o seu efetivo envio, não tendo sido comprovado que as cartas acostadas foram devidamente remetidas à autora. Cumpre referir que não há nenhum carimbo ou assinatura dos Correios que apontem o real envio da documentação.*
> *4. Assim, a hipótese em tela enseja o cancelamento do registro desabonatório objeto dos autos e reparação por dano extrapatrimonial.*
> *5. Arbitra-se o quantum indenizatório em R$ 5.000,00, posto que este valor atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos elementos que devem ser considerados na quantificação, tais como a gravidade do fato, a intensidade e duração das consequências, a condição econômica e o seu duplo caráter (compensatório e punitivo/pedagógico). Sobre o referido valor incide correção monetária pelo IGP-M a contar do arbitramento (publicação deste acórdão em sessão) e juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do e.STJ.*
> *6. Inversão do ônus sucumbencial.*
> *SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.* (e-STJ fls. 92/93)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 111)

Inconformada, BOA VISTA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 43, § 2º, do CDC e 369 e 485, inc. VI, do NCPC, ao sustentar que **(1)** não tem legitimidade passiva para a presente demanda, tratando-se de responsabilidade exclusiva da empresa credora; **(2)** enviou a notificação pelos correios à ora recorrida, antes da inserção de seu nome nos cadastros, e que os correios não disponibilizam nenhuma outra forma de comprovação além da apresentada pelo ora recorrente; e **(3)** há divergência jurisprudencial a respeito da comprovação da notificação.

O apelo nobre não foi admitido em virtude **(i)** do acórdão recorrido estar de acordo com a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos RESp's 1.061.134/RS e 1.062.336/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos; e **(ii)** a comunicação foi enviada para o endereço fornecido pela empresa associada; e **(iii)** da incidência das súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BOA VISTA sustentou que **(a)** não é caso de incidência da súmula 7 do STJ, e **(b)** o acórdão

paradigma apresenta as mesmas peculiaridades do caso concreto.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 194/196).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada atinentes à incidência da Súmula 83/STJ e ao fato do acórdão recorrido estar de acordo com recursos repetitivos.

Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83/STJ, devem ser indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.

Por fim, cumpre destacar que, com o advento da nova ordem processual civil, não cabe agravo contra decisão que inadmite recurso especial, fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo, configurando-se erro grosseiro sua interposição.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS.*

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fixados no teto máximo permitido, conforme art. 85, § 2º c/c § 11 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator